

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**OITAVA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL/

REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE:

APELADO:

JUÍZO DE ORIGEM:

RELATOR:

Nº2009.227.02454

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GEORGE PEREIRA DOS SANTOS

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL

DES. ORLANDO SECCO - 363

### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.  
CIDADÃO EXPULSO DE SUA RESIDÊNCIA  
POR TRAFICANTES DA LOCALIDADE.  
SEGURANÇA PÚBLICA.  
FALTA DO SERVIÇO.**

Ação indenizatória ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade civil do Estado, por não garantir ao Autor os direitos à inviolabilidade de domicílio, dignidade da pessoa humana e segurança pública, deixando de lhe prestar socorro quando, expulso por traficantes de sua residência localizada em favela, solicitou auxílio à polícia para retornar ao seu lar.

Sentença de procedência atacada pelo Estado.

Farto conjunto probatório carreado aos autos a comprovar as assertivas formuladas na inicial, configurando o dever de reparação do Estado diante da falha concreta e bem delineada, com violação a princípios constitucionais.

Tese recursal que, diante destes elementos, se afigura incapaz de desconstituir a bem lançada e fundamentada sentença.

Recurso ao qual se nega provimento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível/Reexame Necessário nº **2009.227.02454** em que é Apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **JEORGE PEREIRA DOS SANTOS**, acordam os Desembargadores que compõem a **OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Data do julgamento e da apresentação (art. 94, do Regimento Interno)

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2009.

**Desembargador ORLANDO SECCO**

**Relator**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 2009.227.02454

Relator: DESEMBARGADOR ORLANDO SECCO - 363

fls. 01/05.

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Apelado: **GEORGE PEREIRA DOS SANTOS**  
Juízo de Origem: **4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

### VOTO

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por **George Pereira dos Santos** em face do **Estado do Rio de Janeiro**.

O Autor afirma ter sido legítimo possuidor de imóvel situado na Favela Beira Mar, do qual foi expulso por traficantes da localidade.

Relata ter pedido proteção policial para retornar ao seu lar, porém não a obteve e, assim, além de perder a casa, perdeu também todos os bens móveis que a compunham, tendo tudo devidamente registrado na 59ª Delegacia de Polícia, onde os policiais militares atestaram não haver condições de prestar auxílio ao Autor.

Ressalta estar alojado com sua esposa e filho menor em abrigo de proteção a testemunhas, em condições sub-humanas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar-se ao Réu que forneça uma residência para moradia do Autor, no prazo máximo de 10 dias, com as mesmas características da casa localizada na Rua Pereira Passos 31, Parque Beira-Mar, Duque de Caxias, cujo imóvel era constituído de uma casa de alvenaria, com sala, cozinha, dois quartos, banheiro e varanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Busca a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais, com a entrega do imóvel acima descrito ou o pagamento de R\$ 25.000,00, bem



como ao valor de R\$ 5.000,00, referente aos móveis e utensílios domésticos que guarneciam a residência do Autor.

Por fim, almeja a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 500 salários mínimos.

Foi requerido o benefício da gratuidade de justiça às fls. 02, concedido pela decisão exarada às fls. 34 verso.

Contestação às fls. 38/50.

A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 54.

Réplica às fls. 60/61.

Decisão saneadora às fls. 67, ocasião na qual foi determinada a produção de prova pericial de engenharia, cujo laudo veio às fls. 107/112, com os esclarecimentos de fls. 125.

Promoção ministerial às fls. 134/137, opinando pela procedência parcial dos pedidos.

Sentença da lavra da Juíza Maria Paula Gouvêa Galhardo, da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, às fls. 138/143,  julgou procedente em parte o pedido  para condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 18.283,00 (dezoito mil e duzentos e oitenta e três reais) a título de danos materiais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, acrescidos dos juros legais de 1% ao mês na forma do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, incidente a partir da data do evento lesivo, na forma do Enunciado 54, da Súmula do S.T.J. e correção monetária incidente a partir da data da prolação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais foram divididas entre as partes, compensando-se os honorários advocatícios, com observância da gratuidade de justiça concedida ao Autor.

Inconformado com a sentença, o Réu interpôs o recurso de apelação, cujas razões vieram às fls. 146/157. Argumenta que, na forma do art. 37, §6º, da C.F., somente se configura a responsabilidade objetiva do Estado nos casos em que o dano decorra de uma ação administrativa, excluindo-se o dever de indenizar quando tal ação é oriunda de fato de terceiro, como é a hipótese dos autos, na qual o Apelado reconhece que sua expulsão da residência se deu por ação dos traficantes da localidade, o que caracteriza o

rompimento do nexo de causalidade. Sustenta a inaplicabilidade da regra constitucional citada nos casos de atos de omissão genérica, onde a culpa do serviço está diluída na organização do Estado, assumindo feição anônima ou impessoal, impondo-se a comprovação, pela vítima, da não prestação do serviço ou a sua ineficiência. Acredita não ser possível a configuração da omissão estatal em casos provocados por atos ilícitos perpetrados por particulares e aponta a não comprovação da culpa da Administração Pública pelo evento danoso suportado pelo Apelado. Ressalta a ausência de prova dos danos materiais que alega o Apelado ter sofrido. Pretende a reforma da sentença para ver a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a redução do valor da verba indenizatória, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As contra-razões vieram às fls. 164/171.

Parecer recursal do Ministério Público de primeiro grau às fls. 173/176, opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Avelino Atalla, às fls. 181/184, opinando no mesmo sentido.

É o **relatório**. Passo ao **voto**.

O Apelado ajuizou a presente ação indenizatória objetivando ver reconhecida a responsabilidade civil do Estado, por não lhe garantir os direitos à inviolabilidade de domicílio, dignidade da pessoa humana e segurança pública, deixando de lhe prestar socorro quando, expulso por traficantes de sua residência localizada em favela, solicitou auxílio à polícia para retornar ao seu lar.

A sentença deu guarida à pretensão indenizatória e agora é alvo do inconformismo do Estado, o qual, todavia, não há como se acolher.

Isto porque, o conjunto probatório carreado aos autos corroborou integralmente as assertivas formuladas pelo Autor em sua inicial, tendo-se efetivamente evidenciado que foi o mesmo expulso por traficantes, junto com sua família, do imóvel que ocupava na Favela Beira Mar, tendo se dirigido à autoridade policial competente, a qual, todavia, foi incapaz de prestar-lhe auxílio, tendo em vista que ao conseguir chegar à

localidade já havia sido praticado o furto de todos os pertences do Autor, sendo impossível garantir-lhe a permanência na sua moradia, porque fora ameaçado de morte.

Como bem ressaltado na douta sentença vergastada, “*o poder público não pode se furtar de garantir a vida em sociedade, até porque o dever de segurança pública compete ao Estado que negando isso está assumindo sua total falibilidade, o que faz surgir uma enorme insegurança para os cidadãos que pagam seus impostos e confiam que poderão ao menos ter garantidos seus direitos fundamentais, em cumprimento à Constituição. E é assim que surge a responsabilidade quando essa falha causa danos às pessoas*”.

Nem se diga que a responsabilidade do Estado não está configurada na hipótese, por se tratar de dano decorrente de fato de terceiro, a caracterizar o rompimento do nexos de causalidade. Isto porque o Estado foi efetivamente instado pelo Autor a prestar-lhe a segurança pública à qual está obrigado e falhou na prestação deste serviço, tanto que lhe assegurou a permanência em abrigo provisório, como comprova a certidão de fls. 21.

Tampouco se pode afirmar que a hipótese é de omissão genérica, pelas mesmas razões já expostas. Trata-se, na verdade, de omissão concreta e bem delineada, acompanhada da violação a princípios constitucionais.

Ressalte-se, por oportuno, que sequer foi possível para a autoridade policial garantir a presença da douta perita designada para a produção da prova técnica, bem como do assistente técnico do próprio Apelante, como se vê do que consta às fls. 125.

Quanto aos danos materiais e morais, melhor sorte não socorre o Apelante, diante do que consta do laudo pericial produzido nos autos, sendo certo que a valoração se deu em estrita observância aos limites da razoabilidade e em atenção à prática de mercado da localidade.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também foram respeitados no tocante ao dano moral, que foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em respeito aos elementos constantes dos autos, traduzindo-se num juízo de ponderação equânime.

Como se pode facilmente concluir, os argumentos defendidos nas razões recursais não encontram eco em face dos sólidos elementos de convicção presentes no caso em análise, impondo-se a integral confirmação da bem lançada e fundamentada sentença.

À conta do exposto, **conheço** do presente recurso e voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

É o voto.

**DES. ORLANDO SECCO**

RELATOR

